

TRIBUTAÇÃO

Os termos e expressões utilizados neste documento em letra maiúscula, no singular ou no plural terão os mesmos significados atribuídos a eles no regulamento do ETF ("Regulamento" e "Fundo", respectivamente) ou no anexo da Classe ("Anexo da Classe").

A Classe, na presente data, é a única classe de cotas do Fundo, mas o Fundo poderá constituir diferentes classes de cotas no futuro, observado o disposto no Regulamento.

As considerações adiante descritas têm por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas, ao Fundo e à Classe, especificamente no que tange ao Imposto de Renda ("IR") e ao Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF"). Este documento leva em consideração o tratamento tributário aplicável aos Fundos de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund – ETF) ("ETF/Renda Fixa"), nos termos das disposições da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 ("Lei 13.043/14"), regulamentada pela Instrução Normativa nº1.585, emitida pela Receita Federal do Brasil ("RFB") em 31 de agosto de 2015 ("IN 1.585/15").

As regras de tributação apresentadas abaixo tomam como base o disposto nas regras brasileiras em vigor na data do presente documento, incluindo a interpretação predominante dos tribunais e autoridades governamentais, e não têm o propósito de exaurir os potenciais impactos fiscais inerentes ao investimento. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras nas regras pertinentes, ou mesmo de interpretação por parte das autoridades fiscais, tribunais e/ou do Administrador.

Os Cotistas não devem considerar unicamente os comentários aqui contidos para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento, devendo consultar seus próprios assessores quanto a tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos.

Recentemente, foi sancionada a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que regulamenta a criação do Imposto sobre Bens e Serviços ("IBS"), da Contribuição Social sobre Bens e Serviços ("CBS") e do Imposto Seletivo ("IS"). Foram apreciados os dispositivos do Veto Parcial nº 7/2025, relativo à Lei Complementar nº 214/2025 e o Congresso derrubou o veto presidencial que excluía dispositivos que isentavam da incidência da CBS e do IBS os rendimentos e movimentações dos fundos de investimentos privados e fundos patrimoniais. Recomenda-se o acompanhamento de discussões legislativas atinentes à Lei Complementar nº 214/25 e/ou de outros projetos de lei que possam eventualmente impactar a Classe, Fundo e os rendimentos dos Cotistas.

1. TRIBUTAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

1.1. Imposto de Renda

Os rendimentos e ganhos auferidos nas operações da carteira da Classe são isentos de IR.

1.2. IOF/Títulos

As aplicações realizadas pela Classe estão sujeitas, atualmente, à incidência do IOF envolvendo Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF/Títulos") à alíquota zero. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% para transações realizadas após este eventual aumento.

2. TRIBUTAÇÃO DOS COTISTAS

2.1. Investidores Residentes para fins Fiscais no Brasil

2.2. Rendimentos e Ganhos

Os ganhos e rendimentos auferidos pelos cotistas residentes por ocasião (i) da alienação de Cotas em mercado secundário, consistente na diferença entre o valor de alienação e o valor de integralização ou de aquisição das cotas no mercado secundário; (ii) no resgate de Cotas, consistente na diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário; e (iii) da distribuição de rendimentos, consistente no valor distribuído, serão tributados pelo IR a ser retido na fonte ("IRRF"), de acordo com as alíquotas descrita na Tabela 1 abaixo ("Alíquotas Específicas").

Os ganhos auferidos em razão da alienação e resgate das Cotas, descritos nos itens "i" e "ii" acima, respectivamente, poderão ser diminuídos pelo valor do IOF e dos custos e despesas incorridos, necessários à realização da operação, para fins de cálculo e incidência do IRRF devido.

Tabela 1 – Alíquotas do IRRF incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundos ETF/Renda Fixa

Alíquota IRRF	Prazo Médio de Repactuação da Carteira ("<u>PMRC</u>")
25%	PMRC igual ou inferior a 180 dias;
20%	PMRC superior a 180 dias e igual ou inferior a 720 dias;
15%	PMRC superior a 720 dias.

Na alienação de Cotas no mercado secundário, a alíquota aplicável será aquela correspondente ao PMRC em que a carteira da Classe esteja enquadrada na data da alienação.

Caso haja alteração do PMRC da Classe que implique na aplicação de alíquota diversa, será aplicada a alíquota correspondente ao PMRC do Fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração dessa condição, e os rendimentos posteriores se sujeitarão à alíquota correspondente ao novo PMRC.

Enquadramento carteira: O tratamento tributário acima mencionado pressupõe que a carteira

do ETF/Renda Fixa seja composta por, no mínimo, 75% de ativos financeiros que integrem o índice de referência de renda fixa. No caso de descumprimento dessa alocação mínima, será aplicável o IRRF à alíquota de 30% durante o período de descumprimento.

Responsabilidade: A responsabilidade pelo recolhimento do IRRF na alienação das Cotas de ETF/Renda Fixa no mercado secundário é do intermediário que liquidar a operação, e o recolhimento deve ser feito até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente à alienação. O administrador do Fundo será o responsável pelo recolhimento do IRRF no resgate das Cotas e distribuição de qualquer valor.

Para fins de apuração da base de cálculo do IRRF, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as Cotas são negociadas deverá enviar ao intermediário (responsável tributário) as informações relativas ao custo de aquisição do ativo, caso tenha sido realizada por intermédio dessa instituição (intermediário) e ela não possua tais informações.

Nos casos em que a alienação das Cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para sua aquisição, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as Cotas sejam negociadas, a enviar as informações sobre o custo de aquisição das Cotas ao responsável tributário (intermediário), para apuração da base de cálculo do IRRF devido pelo Cotista.

Nas negociações de Cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer ao(s) responsável(is) tributário(s), a quantidade e o custo das Cotas, cuja comprovação será feita por meio de nota(s) de corretagem de aquisição, de boletim(ns) de subscrição, de instrumento(s) de compra, venda ou doação, de declaração do IR do Cotista ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pelo Agente Autorizado, em conformidade com as normas expedidas pela RFB.

Caso o Cotista não autorize o envio das informações ao responsável tributário ou deixe de comprovar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira, conforme procedimento descrito acima, o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira será igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do IR devido.

As negociações de cotas dos ETF/Renda Fixa não devem se sujeitar à sistemática de ganhos líquidos, mas à sistemática de tributação de fonte, conforme acima descrita, de modo que eventuais perdas realizadas na negociação de cotas de tais fundos não poderão ser compensadas com ganhos de operações de renda variável.

Segundo as regras vigentes, o Cotista é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.

Não sujeição ao Come-Cotas. Registre-se, por fim, que recentemente a Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/23"), alterou o regime tributário geral dos fundos de investimentos, para que, em regra, os rendimentos das aplicações em fundos de investimento, sejam estes abertos ou fechados, estejam sujeitos à tributação periódica semestral ("Come-

Cotas"); todavia, o Come-Cotas não se aplica aos ETF/Renda Fixa, nos termos do artigo 39, inciso VII da Lei 14.754/23.

2.3. Investidores Não-Residentes no Brasil para fins fiscais

(i) Rendimentos e Ganhos

Os rendimentos distribuídos na amortização ou resgate de Cotas aos Cotistas não-residentes no Brasil para fiscais, e que invistam no Brasil nos termos da Resolução Conjunta do Banco Central do Brasil ("Bacen") e da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 13, de 03 de dezembro de 2024 ("Resolução Conjunta 13/24") ("Investidor de Portfolio"), desde que não sejam domiciliados em jurisdição de tributação favorecida ("JTF"), ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 15%. Os ganhos na alienação das Cotas em ambiente de bolsa de valores não se submetem à incidência do IR, em razão de tratamento fiscal específico.

São isentos do IR os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, desde que não domiciliado em país considerado como JTF, decorrentes de cotas de ETF/Renda Fixa cujo regulamento determine que a sua carteira de ativos financeiros apresente PMRC superior a 720 dias, conforme previsão do artigo 2º, §6º da Lei 13.043/14.

Para Investidor de Portfolio domiciliado ou residente em JTF, ou investidor que não seja registrado nos termos da Resolução Conjunta 13/24, o ganho auferido na venda ou resgate de Cotas no mercado à vista da bolsa de valores estará sujeito à tributação aplicável aos residentes no Brasil, conforme Alíquotas Específicas do IRRF.

Em ambos os casos, para efeitos do pagamento do referido imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem ou do certificado de integralização no fundo (registros de Cotista). Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor não residente ou domiciliado em JTF, o custo de aquisição será considerado zero.

(ii) Conceito de JTF

Considera-se JTF o país ou dependência: **(i)** que não tribute a renda; **(ii)** que tribute a renda à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), conforme alteração da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023 ("Lei 14.596/23"), com eficácia desde 1 de janeiro de 2024 (anteriormente, a alíquota para realizar esse teste era de 20% (vinte por cento)); ou **(iii)** cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade. A Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010 ("IN 1.037"), no artigo 1º, lista os países e dependências considerados como JTF, mas ainda não foi atualizada para refletir a alteração na alíquota máxima de 17% (dezessete por cento), conforme modificação introduzida pela Lei 14.596/23.

A legislação tributária faz alusão apenas a investidores que residam em JTF, que se baseia em interpretação formal conforme a IN 1.037/10 e não àqueles que podem porventura se

beneficiar de regimes fiscais privilegiados ("RFP"), cujo conceito leva em consideração abordagem substantiva.

Recentemente, a Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024 alterou a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 para incluir uma disposição que estabelece que a qualificação como JTF pode ser excepcionalmente desconsiderada para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil, de acordo com as regulamentações do Poder Executivo (conforme o Decreto nº 12.226/24).

Para identificação do domicílio do Cotista, deve ser considerada a jurisdição do investidor que detém diretamente o investimento no Brasil (i.e., primeiro nível), nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 17 de dezembro de 2019, com exceção de transações com dolo, simulação ou fraude.

(iii) IOF/Títulos

Todos os Cotistas estão sujeitos ao IOF/Títulos à alíquota zero, em transações que envolvam a negociação de Cotas de ETF/Renda Fixa em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado (mercado secundário), nos termos do artigo 32, §2º, inciso VII do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Já no mercado primário, resgates e alienações ficarão sujeitos à incidência do IOF/Títulos à alíquota decrescentes de 1% (um por cento) ao dia, que incidirão sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

(iv) IOF/Câmbio

As operações de câmbio para compra e venda de moeda estrangeira conduzidas por Cotistas não-residentes, independentemente da sua jurisdição de residência para fins fiscais, desde que vinculadas às aplicações na Classe, estão sujeitas atualmente ao IOF incidente sobre operações de câmbio ("IOF/Câmbio") à alíquota zero, seja na entrada dos recursos no Brasil para investimento na Classe seja na remessa desses recursos para o exterior.

A alíquota do IOF/Câmbio, todavia, pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25%, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Podem existir exceções e tributos adicionais aplicáveis aos diversos tipos de Cotistas, a depender de sua qualificação e/ou residência fiscal, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação específica e aplicável aos investimentos realizados na Classe e no Fundo.

* * *